



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720864/2016-70
ACÓRDÃO	2003-006.746 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROVILLE AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL. PESSOA JURÍDICA.

A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural é calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, consoante artigo 25 da lei nº 8.870/1994.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 225/234 interposto contra decisão da DRJ no Ribeirão Preto/SP, de fls. 211/215, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição patronal, com adicional pelo SAT/RAT, bem como referente terceiras entidades e fundos - SENAR, conforme autos de infração de fls. 02/24, lavrados em 03/05/2016, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2012 a 31/12/2013, com ciência da RECORRENTE em 09/05/2016, conforme termo de ciência de fl. 191.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ R\$ 619.496,54 (patronal + SAT/RAT) e R\$ 59.566,97 (SENAR), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 25/28, a empresa se enquadrrou como Produtor: Rural Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE 0151-1-03, cuja atividade é a criação de bovinos, bem como declarou em GFIP o código FPAS 604 ao longo do período fiscalizado.

Porém, a fiscalização constatou que a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Segue trecho do Relatório Fiscal (fl. 26):

4.- A empresa- entregou GFIP com o campo Comercialização da Produção Rural co. m valor nulo, ou seja, zerado, no período fiscalizado. Em anexo planilha 01 contendo as informações prestadas nas GFIP extraídas do' sistema GFIP WEB.

4.1. Tal erro de informação na GFIP impossibilitou o cálculo das contribuições correspondentes à parte da empresa, ao RAT 'e terceiros (outras entidades e fundos) nas competências 04/2012 a 12/2013.

Assim, para o cálculo do presente lançamento, foi extraído do SPED o arquivo de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte no período fiscalizado, conforme planilha 02, anexa ao relatório fiscal. Considerou-se *“somente as notas fiscais de saída de mercadoria de produto rural, emissão pelo próprio contribuinte, e que não tivessem sido canceladas. Tais NFE tinham os seguintes CFOP: 5101 - Venda de produção do estabelecimento e 6101 - Venda de produção- do estabelecimento”*, conforme valores consolidados na planilha 03 (fls. 64/65), que representa a base de cálculo utilizada para apuração do crédito tributário lançado.

A autoridade fiscal relatou ainda que *“os recolhimentos (pagamentos) de contribuições realizados pela empresa através de Guias da Previdência Social — GPS, código 2100, foram utilizados para pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, não objeto dessa autuação, informadas em GFIP antes do início da ação fiscal”* (fl. 27).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 197/206, em 08/06/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- Argui a tempestividade da impugnação.
- Traça breve síntese do ocorrido.
- Deduz a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, mediante julgado na Adin nº 1.103-1/DF, publicada em 13/02/1997, restabelecendo a obrigação das empresas agroindustriais recolherem a contribuição patronal relativa aos empregados do setor agrícola incidentes sobre a folha de salário.
- No entanto, diz ele, o enquadramento adotado pela Auditoria Fiscal de que a empresa autuada se configura como uma agroindústria não correspondente à realidade, tendo em vista a empresa ter como atividade unicamente a criação de gado que é vendido em pé, não havendo abate nem produção de semem, inexistindo qualquer industrialização ou transformação nos produtos por ela comercializados.
- Nessa linha, a contribuição devida pelas agroindústrias, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção não se aplica à Impugnante, que não se caracteriza como tal. Assim sendo, o único dispositivo legal que seria aplicável ao caso vertente seria o art. 25, I e II acima citado que estaria eivado de inconstitucionalidade, uma vez que as balizas da contribuição do empregador estabelecidas pelo art. 195, I da Constituição Federal se atém à folha de salários e demais rendimentos pagos pelo trabalho, à receita ou ao faturamento e o lucro. Demais disso a referida contribuição apenas seria passível de ser instituída por meio de Lei Complementar.

- Ocorre que a inconstitucionalidade foi declarada através do controle difuso, sendo seu efeito restrito às partes integrantes da lide e não houve menção às disposições aos incisos I e II do art. 25 na redação dada pela Lei nº 8.870/94, que contém as mesmas irregularidades, quais sejam, a mesma base-de-cálculo da contribuição para a COFINS e não ter sido instituída por Lei Complementar.

Posto nestes argumentos e diante das evidências de que a Impugnante não é uma agroindústria e de que é flagrantemente inconstitucional o único dispositivo legal que poderia ser aplicado ao caso vertente, requer a procedência da Impugnação e o cancelamento dos Autos de Infração aqui constituídos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 211/215):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/01/2013

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SENAR

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, inclusive aquela destinada ao SENAR.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/03/2017, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 222, apresentou o recurso voluntário de fls. 225/234, em 30/03/2017.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO**Das Contribuições Lançadas**

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre as contribuições previdenciárias (patronal + SAT/RAT) e destinada a Terceiros (SENAR) incidentes sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa jurídica, prevista no art. 25, incisos I e II, e §1º, da Lei nº 8.870/94, com a redação da Lei nº 10.256/2001, conforme a seguinte redação (vigente à época dos fatos):

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

O cerne da defesa da RECORRENTE é a alegação de que o embasamento legal do presente lançamento teria sido julgado inconstitucional pelo STF, através da ADIN 1103-1.

Contudo, não merece acolhida o pleito do contribuinte.

Em princípio, destaca-se que o fundamento legal do lançamento é o art. 25, incisos I e II, e §§1º e 3º, da Lei nº 8.870/94. Contudo, o dispositivo julgado inconstitucional pelo STF na ADIN 1103-1 foi apenas o §2º do referido art. 25, conforme ementa abaixo:

ADI 1103

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 18/12/1996

Publicação: 25/04/1997

Ementa EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: **ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo**, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 88.870/94.

O dispositivo reputado inconstitucional se referia às agroindústrias, conforme abaixo:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Portanto, não há qualquer relação com o dispositivo julgado inconstitucional pelo STF com o fundamento legal do presente lançamento, pois em nenhum momento a RECORRENTE foi descrita como agroindústria pela autoridade fiscal. Muito pelo contrário. O relatório fiscal é expresso ao afirmar que o contribuinte é Produtor Rural Pessoa Jurídica, enquadrada no CNAE 0151-1-03, cuja atividade é a criação de bovinos.

Portanto, insubsistente todos os argumentos da RECORRENTE, devendo ser mantido o lançamento.

Apenas a título de esclarecimento, verifica-se que os fatos geradores objeto do lançamento (01/04/2012 a 31/12/2013) são posteriores à edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

Faz-se essa referência pois, após a EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da Constituição, e passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores, foi editada a citada Lei nº 10.256/2001. Esta deu nova redação tanto ao fundamento legal deste lançamento (caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94) como também ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição do empregador rural pessoa física.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”

Neste sentido, por meio da apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001. *Mutatis mutandis*, não há razão para considerar a inconstitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica (caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94) após a Lei nº 10.256/2001.

Ainda assim, eventual debate envolvendo a inconstitucionalidade de leis é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser integralmente mantido o lançamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

ACÓRDÃO 2003-006.746 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13603.720864/2016-70

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO